

**DIREÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E  
FINANCEIROS**

**CONTRATO**

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO**

**CP/29/2024**



**DIREÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E  
FINANCEIROS**

Entre:

**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**, adiante designado **CSM**, pessoa coletiva n.  
com sede na Rua Duque de Palmela, n.º 23, 1250-097 Lisboa, representado no neste ato pelo  
Exmo. Senhor Vice-Presidente do CSM, Juiz Conselheiro o qual tem  
poderes para outorgar o presente contrato nos termos do artigo 8.º da Lei nº 36/2007, de 14 de  
agosto, conjugado com o disposto com o Despacho n.º 8547/2024, publicado no Diário da  
República, 2.ª Série, n.º 146, parte D, de 30 de Julho de 2024, adiante designado por **PRIMEIRO  
OUTORGANTE OU CSM**,

e

**WORKVIEW – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENE E SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, UNIPessoal, LDA.**,  
pessoa coletiva n.º , com sede na Zona Industrial do Socorro Lote n.º 64, 4820-570  
Fafe, representada neste ato por portador do Cartão de Cidadão  
n.º emitido pela República Portuguesa, válido at', na qualidade de  
representante legal, o qual tem poderes para outorgar o presente contrato, adiante designado por  
**SEGUNDO OUTORGANTE**,

Considerando:

- a) A decisão de adjudicação e aprovação da minuta de contrato, proferida por despacho datado de 12 de agosto de 2024, exarado na informação n.º 339/2024 - DSAF, do Senhor Vice-Presidente do CSM, relativamente ao procedimento para a formação do contrato de aquisição de Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho.
- b) A despesa inerente à celebração do presente contrato será satisfeita pela dotação orçamental das rubricas D.02.02.22.H0.00 – “Serviços de Saúde - Outros” e D.02.02.20.E0.00 – “Outros trabalhos especializados – Outros” do orçamento do CSM.
- c) Os encargos inerentes à execução do contrato no ano de 2024 encontram-se assegurados através do compromisso n.º 2552400365.
- d) A autorização da repartição plurianual da despesa proferida por despacho datado de 12/07/2024, exarado na informação n.º 296/2024/DSAF, do Senhor Vice-Presidente do CSM, no cumprimento da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, o n.º de compromisso



**DIREÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E  
FINANCEIROS**

relativo aos encargos de anos futuros será comunicado ao segundo outorgante no início de cada ano económico.

- e) Que a assunção de compromissos plurianuais da despesa relativa aos encargos para 2025 e 2026, conforme exigido pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, constam do registo do compromisso plurianual no âmbito do sistema central da DGO (SCEP).

É celebrado o presente contrato, que se rege nos termos das seguintes cláusulas:

**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS****Cláusula 1.ª****Objeto**

O presente contrato tem por objeto principal a aquisição de serviços de segurança e saúde no trabalho, a serem prestados de acordo com a Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua redação atual, e nos termos das especificações técnicas constantes da Parte II do caderno de encargos, abrangendo nomeadamente:

- a) Serviços de saúde no trabalho para os juizes de 1.ª Instância, juizes em comissão de serviço no CSM, membros do CSM em tempo integral e demais colaboradores do CSM;
- b) Serviços de segurança e autoproteção, tendo por âmbito o edifício sede do CSM, sito na Rua Duque de Palmela, n.º 23, 1250-097 Lisboa.

**Cláusula 2.ª****Contrato**

- 1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
  - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
  - b) Os esclarecimentos e as retificações relativas ao caderno de encargos;
  - c) O caderno de encargos;
  - d) A proposta adjudicada;



**DIREÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E  
FINANCEIROS**

- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

**Cláusula 3.ª****Prazo**

O presente contrato terá a duração máxima de 24 meses, com início a 01/09/2024, mantendo-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

**Cláusula 4.ª****Local da prestação de serviços**

1. Os atos médicos, exames complementares e demais serviços no âmbito da medicina do trabalho serão efetuados nas instalações do segundo outorgante, devendo ser considerada a maior proximidade possível aos locais de trabalho indicados no Anexo I.
2. A título excecional e por requerimento do CSM, deverá ser assegurada a realização dos atos referidos no número anterior em instalações cedidas pelos tribunais de comarca.
3. Os serviços de segurança e autoproteção abrangem exclusivamente o edifício sede do CSM, sito na Rua Duque de Palmela, n.º 23, 1250-097 Lisboa.



**DIREÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E  
FINANCEIROS**

**CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS**

**SEÇÃO I - OBRIGAÇÕES DO SEGUNDO OUTORGANTE**

**Cláusula 5.<sup>a</sup>**

**Obrigações principais do segundo outorgante**

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, decorrem para o segundo outorgante as seguintes obrigações principais:
  - a) Prestar os serviços discriminados na Parte II do caderno de encargos, conforme as normas legais vigentes aplicáveis ao exercício da atividade e as características técnicas, requisitos mínimos e especificações aí referidas;
  - b) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o cumprimento das obrigações assumidas no contrato a celebrar.
  - c) Prestar os serviços com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência, sujeitando-se ao acompanhamento por parte da entidade adjudicante;
  - d) Disponibilizar técnicos especializados em matéria de saúde e segurança no trabalho e suportar todos os encargos com os mesmos, com os equipamentos informáticos e outros recursos considerados indispensáveis à realização dos serviços objeto do caderno de encargos;
  - e) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que são prestados os serviços e disponibilizar os registos (com exclusão dos registos clínicos) relativos à prestação dos serviços;
  - f) Comunicar antecipadamente, logo que tenha conhecimento, à entidade adjudicante, o facto que torne total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços objeto do procedimento, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações nos termos do contrato celebrado com a entidade adjudicante.
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado a recorrer a todos os meios humanos, materiais e técnicos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como, ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.



**DIREÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E  
FINANCEIROS****Cláusula 6.<sup>a</sup>****Dever de sigilo profissional**

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao CSM de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

**Cláusula 7.<sup>a</sup>****Prazo do dever de sigilo profissional**

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 (dois) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção dos segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

**Cláusula 8.<sup>a</sup>****Tratamento de dados pessoais**

1. A execução do presente contrato pressupõe o tratamento de dados pessoais sensíveis, o qual será realizado ao abrigo do disposto no artigo 9.º, n.º 2, alínea h), do Regulamento Geral da Proteção de Dados Pessoais, aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 (RGPD).
2. O adjudicatário assume a qualidade de subcontratante, conforme dispõe o artigo 28.º do RGPD, encontrando-se obrigado a aplicar as salvaguardas administrativas, físicas e técnicas para a proteção e segurança dos dados pessoais da responsabilidade da entidade adjudicante, tratados no contexto da prestação de serviços contratada, devendo, para o efeito, preencher o questionário de cumprimento das obrigações do RGPD, em Anexo II.
3. Ao adjudicatário é aplicável a Política Geral de Proteção de Dados Pessoais da entidade adjudicante.
4. Em cumprimento do disposto no artigo 28.º, n.ºs 3 e 9, do RGPD, as partes deverão subscrever o Acordo de Tratamento de Dados Pessoais, que se reproduz no Anexo III e que constitui parte integrante deste contrato, sendo neste definidas as condições do tratamento de dados



**DIREÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E  
FINANCEIROS**

pessoais pelo subcontratante na correta prestação dos serviços ao responsável pelo tratamento.

**SEÇÃO II - OBRIGAÇÕES DO PRIMEIRO OUTORGANTE****Cláusula 9.<sup>a</sup>****Preço contratual**

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do caderno de encargos, o CSM deve pagar ao prestador de serviços os preços unitários constantes da proposta adjudicada, aplicados aos consumos efetivos, acrescido de IVA à taxa legal em vigor quando legalmente devido.
2. O preço contratual será o que resulta da multiplicação dos preços unitários constantes da proposta adjudicada pelas quantidades de consumo efetivas, até ao montante máximo de 68.650,70 EUR (sessenta e oito mil seiscientos e cinquenta euros e setenta cêntimos), a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, quando aplicável.
3. O preço máximo unitário é de:
  - a) 40,75 € (quarenta euros e setenta e cinco cêntimos), isento do IVA ao abrigo do artigo 9.º do CIVA, por trabalhador, incluindo consultas/exames médicos, análises e exames complementares de diagnóstico, devidos em conformidade com a legislação aplicável e com as especificações técnicas do caderno de encargos e do presente contrato;
  - b) 35,55 € (trinta e cinco euros e cinquenta e cinco cêntimos), isento do IVA ao abrigo do artigo 9.º do CIVA, para o valor hora/médico, destinado à afetação às restantes atividades decorrentes do cumprimento da legislação aplicável e das especificações técnicas do caderno de encargos e do presente contrato.
  - c) 1.100,00 EUR (mil e cem euros), acrescido do IVA à taxa legal em vigor, para o edifício sede do CSM.
4. O preço referido nos números anteriores inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, [incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.



**DIREÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E  
FINANCEIROS**

**Cláusula 10.<sup>a</sup>**

**Condições de pagamento**

1. A quantia devida pelo CSM, nos termos da cláusula anterior, deve ser paga no prazo de 30 dias após a receção pelo CSM das respetivas faturas.
2. As faturas só poderão ser emitidas mensalmente e após o vencimento das obrigações a que digam respeito.
3. A fatura deverá observar o disposto no artigo 299.º-B do CCP e legislação conexas, devendo da mesma constar os serviços prestados incluindo no que respeita às consultas de saúde, todas as prestações efetuadas para cada trabalhador, bem como a referência do contrato e o número de compromisso.
4. Em caso de discordância por parte do Primeiro Outorgante quanto aos valores ou quantidades indicadas nas faturas, deve este comunicar ao cocontratante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando aquele obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à retificação da fatura.
5. As faturas eletrónicas a emitir pelo cocontratante deverão ser enviadas via FE-AP da eSPap.
6. A emissão de segundas vias das faturas solicitadas pelo Primeiro Outorgante não será objeto de qualquer cobrança adicional.
7. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.
8. Sem prejuízo da aplicação de outras penalidades ou sanções previstas no presente contrato ou determinadas por lei, o cumprimento defeituoso do contrato terá um efeito suspensivo sobre a faturação e sobre o pagamento até à total regularização da situação.
9. Desde que devidamente emitidas, as faturas serão pagas através de transferência bancária.

**Cláusula 11.<sup>a</sup>**

**Vínculo laboral dos trabalhadores afetos à execução do contrato**

1. O cocontratante obriga-se a colocar a executar o contrato trabalhadores com a observância do disposto no artigo 419.º-A do CCP, aplicável por força do n.º 2 do artigo 451.º do CCP.
2. O disposto no n.º 1 não se aplica aos trabalhadores com contrato a termo de substituição celebrado nas situações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Trabalho.





**DIREÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E  
FINANCEIROS**

3. O disposto no n.º 1 não se aplica a trabalhadores que executem tarefas ocasionais ou serviços específicos e não duradouros no âmbito da execução da concessão.

**Cláusula 12.ª**

**Gestor do contrato**

1. O gestor do presente contrato para os juízes, é o Diretor de Serviços da Direção de Serviços de Quadros e Movimentos Judiciais, \_\_\_\_\_, que desenvolverá as funções referidas no artigo 290.º-A do CCP.
2. A gestora do presente contrato para os colaboradores e os serviços de segurança e autoproteção do CSM, é \_\_\_\_\_, que desenvolverá as funções referidas no artigo 290.º-A do CCP.

**CAPÍTULO III - INCUMPRIMENTO, PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO**

**Cláusula 13.ª**

**Penalidades contratuais**

1. Pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso de obrigações emergentes do Contrato, e por causa imputável ao Segundo Outorgante, poderão ser aplicadas as seguintes sanções contratuais nos seguintes casos:
  - a) Pelo incumprimento de datas e prazos estabelecidos ou acordados por facto imputável ao Segundo Outorgante na Secção II – Cláusulas Técnicas e Funcionais, o Primeiro Outorgante pode aplicar uma sanção de valor até 5 % do preço do contrato, por cada dia de atraso, até aos limites legais.
2. O valor acumulado das sanções contratuais a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 20% do preço contratual, nos termos previstos no artigo 329.º, n.º 2, do Código dos Contratos Públicos.
3. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% o Primeiro Outorgante decide não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
4. Em caso de resolução do contrato, por incumprimento do Segundo Outorgante, o Primeiro Outorgante, pode exigir-lhe uma sanção contratual de até aos limites indicados no número anterior.



**DIREÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E  
FINANCEIROS**

5. O Primeiro Outorgante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções contratuais devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Primeiro Outorgante exija uma indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação do contrato ou danos excedentes.

**Cláusula 14.<sup>a</sup>**

**Casos fortuitos ou de força maior**

1. Nenhuma das partes pode ser responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do contrato, na estrita medida em que estes se verifiquem em casos de força maior.
2. São considerados casos de força maior as circunstâncias que impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
3. Os requisitos do conceito de força maior estipulados no número anterior são cumulativos.
4. Podem constituir força maior, caso se verifiquem os pressupostos do n.º 1, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins.
5. Não constituem força maior, designadamente:
  - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
  - b) Greves ou conflitos laborais limitados ao adjudicatário ou a grupos de sociedades em que se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
  - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais, designadamente de natureza sancionatória;
  - d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
  - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos;
  - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.



**DIREÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E  
FINANCEIROS**

6. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
7. Quando uma das partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova dos respetivos pressupostos.
8. A verificação de uma situação de força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.
9. Caso a impossibilidade de execução do contrato, em resultado de caso de força maior, se prolongue por um período contínuo superior a 5 (cinco) dias, qualquer das partes pode proceder à respetiva resolução, mediante comunicação enviada à outra parte, com pelo menos 3 (três) dias de antecedência.

**Cláusula 15.ª**

**Resolução por parte do primeiro outorgante**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o CSM pode resolver o contrato, a título sancionatório, nos seguintes casos:
  - a) Incumprimento pelo segundo outorgante das exigências legais ou das características, especificações e requisitos técnicos, definidos no caderno de encargos e na proposta adjudicada;
  - b) Violação, de forma grave ou reiterada, de qualquer das obrigações que lhe incumbem no âmbito do contrato e da proposta adjudicada.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao segundo outorgante, com a indicação do fundamento da resolução.
3. Não obstante os fundamentos legalmente previstos, a entidade primeiro outorgante pode resolver o contrato, no caso de atraso, total ou parcial, na prestação de serviço objeto do contrato exceder 30 (trinta) dias, ou o segundo outorgante declarar por escrito, que o atraso em determinada execução excederá esse prazo.
4. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração escrita enviada pelo primeiro outorgante, e produz efeitos 15 (quinze) dias após a receção, por parte do segundo outorgante, dessa declaração.
5. No caso de extinção do contrato, independentemente do motivo que lhe der origem, o segundo outorgante fica obrigado a prestar toda a assistência necessária na transição dos



**DIREÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E  
FINANCEIROS**

serviços, objeto do contrato, para terceiros designados pelo primeiro outorgante, de modo a assegurar a continuidade dos serviços nos termos do contrato a extinguir.

**Cláusula 16.ª****Resolução por parte do segundo outorgante**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o segundo outorgante pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 90 (noventa) dias.
2. Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao CSM, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas de juros de mora a que houver lugar.

**Cláusula 17.ª****Resolução do contrato**

O impedimento por uma das partes dos deveres resultantes do contrato, confere, nos termos gerais do direito, à outra parte, o direito de resolver o contrato, sem prejuízo das indemnizações legais que sejam devidas.

**CAPÍTULO IV - CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL E SUBCONTRATAÇÃO****Cláusula 18.ª****Cessão da posição contratual**

A cessão da posição contratual pelo segundo outorgante, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e rege-se pelas normas do CCP.

**Cláusula 19.ª****Subcontratação**

1. O segundo outorgante não pode subcontratar, no todo ou em parte, a execução do objeto do presente contrato;
2. Excetua-se do disposto no número anterior a subcontratação que seja objeto de autorização prévia e por escrito da entidade adjudicante;



**DIREÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E  
FINANCEIROS**

3. No caso de se revelar necessário proceder à subcontratação de terceiros não previstos no contrato, o segundo outorgante deve apresentar, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da verificação dos requisitos que seriam exigíveis para autorização da subcontratação no próprio contrato.
4. No prazo previsto no número anterior, a entidade adjudicante pode, fundamentadamente, opor-se à subcontratação pretendida pelo segundo outorgante, desde que:
  - a) A proposta de subcontratação não se encontre regularmente instruída ou o terceiro subcontratado não cumpra os requisitos que seriam exigíveis para a subcontratação autorizada no próprio contrato; ou
  - b) Haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de cumprimento defeituoso ou incumprimento das obrigações emergentes do contrato.
5. Os subcontratados do segundo outorgante não podem, por sua vez, subcontratar as prestações objeto do contrato.

**Cláusula 20.ª**

**Responsabilidades do segundo outorgante**

1. Nos casos de subcontratação, o segundo outorgante permanece integralmente responsável perante a entidade adjudicante pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o segundo outorgante deve dar imediato conhecimento ao CSM da ocorrência de qualquer diferendo ou litígio com os terceiros subcontratados relacionados com a execução do contrato e prestar-lhe toda a informação relativa à evolução dos mesmos.

**Capítulo V - RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS**

**Cláusula 21.ª**

**Foro competente**

Para todas as questões emergentes do contrato será competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.



**DIREÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E  
FINANCEIROS****CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS****Cláusula 22.<sup>a</sup>****Deveres de informação**

1. Qualquer uma das partes deve informar a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé e no prazo de 5 (cinco) dias a contar do respetivo conhecimento.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

**Cláusula 23.<sup>a</sup>****Comunicações e notificações**

1. Quaisquer comunicações ou notificações entre o Primeiro Outorgante e o Segundo Outorgante, relativos ao contrato, seguem o regime previsto no artigo 469.º do CCP, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. As comunicações e as notificações dirigidas ao Primeiro Outorgante, efetuadas através de qualquer meio admissível, têm de ser efetuadas até às 17h00 do dia a que digam respeito, sob pena de se considerarem efetuadas às 10h00 do dia útil imediatamente seguinte.

**Cláusula 24.<sup>a</sup>****Contagem dos prazos**

Os prazos previstos nos contratos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

**Cláusula 25.<sup>a</sup>****Legislação aplicável**

O contrato será regulado pela lei portuguesa, nomeadamente pelo Código dos Contratos Públicos, pelo Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho aprovado pela Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e pelo Código do Trabalho.



**DIREÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E  
FINANCEIROS**

**SECÇÃO II - CLÁUSULAS TÉCNICAS E FUNCIONAIS SERVIÇOS DE SAÚDE NO TRABALHO**

**Cláusula.ª 26**

**Serviços a prestar**

1. Constitui objeto do contrato a prestação de serviços de saúde no trabalho, com vista a promover e prevenir a saúde dos trabalhadores do CSM e dos juízes da magistratura judicial de 1.ª instância, de acordo com o previsto na Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, respetivas alterações e restante legislação aplicável, e nos termos definidos nas presentes especificações técnicas.
2. A estimativa de consumos e do número de trabalhadores envolvidos na execução do contrato, ao nível dos serviços de saúde no trabalho, encontra-se identificada no anexo I, do caderno de encargos.
3. Os serviços de saúde no trabalho a contratar contemplam:
  - a) A vigilância contínua da saúde dos trabalhadores, em conformidade com os requisitos legais e normativos, e de acordo com os procedimentos técnicos e as exigências de qualidade a que são obrigados por lei e no âmbito da boa prática em saúde e segurança do trabalho;
  - b) A realização de exames complementares de diagnóstico;
  - c) A quantificação da incapacidade funcional por doença, tendo em vista a concretização do previsto no artigo 7.º, n.º 1, alínea b), ii) e no artigo 9.º do Regulamento 269/2021, publicado no Diário da República de 22 de março de 2021, relativamente às situações de alteração, redução ou suspensão da distribuição de processos;
  - d) A gestão da marcação de consultas e exames médicos pelo prestador de serviços;
  - e) Gestão e manutenção dos registos associados à prestação de serviços de saúde no trabalho.

**Cláusula 27.ª**

**Vigilância contínua da saúde dos trabalhadores**

1. A vigilância da saúde dos trabalhadores é da responsabilidade do médico do trabalho afeto pelo adjudicatário, que deve prestar atividade durante o número de horas necessário à realização dos atos médicos, de rotina ou de emergência e outros trabalhos que deva coordenar.



**DIREÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E  
FINANCEIROS**

2. A vigilância da saúde, a realizar pelo adjudicatário, deve ser efetuada em função das exigências do trabalho, do estado de saúde do trabalhador e dos fatores de risco profissional a que o trabalhador está exposto, bem como a repercussão destes fatores na saúde do mesmo.
3. O prestador de serviços deverá garantir a realização de consultas de medicina do trabalho que permitam determinar a aptidão do trabalhador para o desempenho da função, tendo presente o cumprimento da legislação em vigor.
4. Com vista à decisão quanto à aptidão para o trabalho na consulta de vigilância, devem ser realizados os exames de saúde adequados, nomeadamente exames de admissão, periódicos, ocasionais e exames complementares.
5. O médico do trabalho, face ao estado de saúde do trabalhador e aos resultados da prevenção dos riscos profissionais no serviço, pode reduzir ou aumentar a periodicidade dos exames, devendo, contudo, realizá-los dentro do período em que está estabelecida a obrigatoriedade de novo exame.
6. O médico do trabalho deve ter em consideração o resultado de exames a que o trabalhador tenha sido submetido e que mantenham atualidade, devendo instituir-se a cooperação necessária com o médico assistente.

**Cláusula 28.<sup>a</sup>**

**Exames médicos de vigilância contínua da saúde**

1. O prestador de serviços deverá garantir a realização de consultas de medicina do trabalho que permitam determinar a aptidão do trabalhador para o desempenho da função, tendo presente o cumprimento da legislação em vigor, e abrangendo a estimativa de trabalhadores indicada no Anexo I, de acordo com a seguinte tipologia:
  - a) Exames de admissão;
  - b) Exames periódicos;
  - c) Exames ocasionais.
2. Os exames médicos de admissão devem ser realizados antes do início do exercício de funções pelo trabalhador ou, se a urgência da admissão o justificar, nos 15 dias seguintes.
3. Os exames médicos periódicos são realizados:
  - a) Anualmente aos trabalhadores com 50 (cinquenta) anos ou mais;
  - b) Bianualmente aos trabalhadores com menos de 50 (cinquenta) anos.





**DIREÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E  
FINANCEIROS**

4. Os exames ocasionais devem ser efetuados nas seguintes situações:
  - a) Após mudança substancial nos componentes materiais de trabalho que possam ter repercussões nocivas na saúde do trabalhador;
  - b) Regresso ao trabalho após ausência superior a 30 dias na sequência de doença ou acidente de trabalho;
  - c) Por solicitação da entidade contratante.
5. Os exames médicos de admissão e periódicos incluem obrigatoriamente:
  - a) Rastreio visual e eletrocardiograma simples em repouso, com relatório de especialista;
  - b) Consulta de medicina no trabalho com exame presencial por médico especialista em medicina do trabalho:
    - i. Anamnese (inquérito sobre antecedentes profissionais, clínicos e familiares, o estado de saúde e data do exame e patologias associadas à atividade do posto de trabalho);
    - ii. Exame objetivo: Perfil psicológico, Biometria, exame clínico (pele, mucosas, cabeça, pescoço, acuidade visual, avaliação cardiopulmonar, hérnias, membros, exame neurológico sumário, programa de vacinação).

**Cláusula 29.<sup>a</sup>**

**Exames complementares de diagnóstico**

1. O adjudicatário deverá assegurar, a todos os colaboradores que efetuem exame médico de admissão ou exame médico periódico, a realização dos seguintes exames complementares de diagnóstico, durante as consultas de medicina no trabalho:
  - 1.1 Análises clínicas:
    - a) Velocidade de sedimentação;
    - b) Hemograma;
    - c) Triglicerídeos;
    - d) Colesterol total e esterificado (HDL, LDL);
    - e) Glicémia em jejum;
    - f) Creatinina;
    - g) TGP/ALT;
    - h) Ureia;
    - i) Ácido úrico;
    - j) AST;
    - k) YGT;



**DIREÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E  
FINANCEIROS**

- l) Fosfatase alcalina;
  - m) Proteinograma com eletroforese;
  - n) Sumário e sedimento de urina;
- 1.2 Exames médicos:
- a) Eletrocardiograma em repouso;
  - b) Optometria.
2. Os exames complementares de diagnóstico indicados no n.º 1 da presente cláusula, bem como os exames médicos referidos no n.º 5 da cláusula 28.<sup>a</sup>, devem ser realizados no próprio dia da consulta ou antes da mesma e os resultados comunicados ao trabalhador no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a realização dos mesmos.

**Cláusula 30.<sup>a</sup>****Quantificação da incapacidade funcional por doença**

1. O Segundo Outorgante deverá disponibilizar no âmbito da medicina no trabalho uma consulta específica (exame ocasional), destinada à avaliação médica necessária à quantificação da incapacidade funcional por doença que decorre, designadamente, do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), ii) e no artigo 9.º do Regulamento 269/2021, publicado no Diário da República de 22 de março de 2021.
2. A consulta referida no n.º 1 abrangerá os magistrados judiciais que sofram de incapacidade funcional reconhecida por junta médica que não obste ao exercício da função, mas a torne mais onerosa e/ou tenha reflexo na normal prossecução do serviço e os magistrados judiciais que, por debilidade ou entorpecimento das faculdades físicas ou intelectuais, não consigam manter o serviço atribuído, sem um esforço acrescido e/ou repercussão no exercício normal da função e que por esse motivo careçam de medidas de adequação do serviço.
3. O parecer médico a apresentar ao CSM na sequência desta consulta específica, ao quantificar a incapacidade funcional, deve possibilitar ao CSM a decisão sobre a suspensão temporária ou a redução da distribuição de processos, a restrição de atos processuais a praticar ou a adaptação das suas condições de trabalho.
4. A consulta destinada à quantificação da incapacidade funcional por doença deve ser realizada na sequência de solicitação por parte do CSM para esse efeito e agendada no prazo máximo de 3 semanas após pedido do CSM.



**DIREÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E  
FINANCEIROS**

5. O parecer médico referido no n.º 3 deverá ser remetido ao CSM no prazo máximo de 3 semanas a contar da data da concretização da consulta.

**Cláusula 31.ª**

**Gestão da marcação de consultas e exames médicos**

1. Ao Segundo Outorgante serão disponibilizados os dados necessários à realização e programação das consultas e exames de medicina do trabalho, para que possa gerir e emitir as convocatórias para os respetivos exames médicos.
2. As convocatórias devem ser remetidas com antecedência mínima de 2 semanas, para que se possa proceder atempadamente à sua remarcação, caso seja necessário, por motivo de indisponibilidade do juiz ou do colaborador.
3. O agendamento, reagendamento, calendarização e marcação de exames médicos poderá ser efetuado através de plataforma informática do adjudicatário diretamente pelo responsável da adjudicante ou pelo juiz, desde que esta plataforma garanta a confidencialidade da informação.

**Cláusula 33.ª**

**Gestão e manutenção dos registos associados à prestação de serviços**

1. O Segundo Outorgante deve proceder à manutenção das fichas clínicas para cada trabalhador, nas quais serão anotadas as observações clínicas relativas aos exames de saúde, estando estas sujeitas ao segredo profissional, só podendo ser facultadas às autoridades de saúde e aos médicos da Autoridade para as Condições de Trabalho;
2. Devem ainda proceder ao envio, para o endereço eletrónico designado pelo CSM e das fichas de aptidão profissional, de modo individualizado, identificadas por número ou nome do trabalhador, tendo em conta os resultados dos exames de admissão, periódicos ou ocasionais, até um prazo máximo de cinco dias, após o dia da realização da consulta médica;
3. Salvar os elementos que envolvam segredo profissional, não devendo estes constar na ficha de aptidão dos trabalhadores;
4. Disponibilizar os registos (com exclusão dos registos clínicos) relativos à prestação dos serviços de saúde no trabalho ao Primeiro Outorgante;
5. Disponibilizar ao trabalhador toda a documentação referente à sua saúde (antecedentes e historial profissional, pessoal, familiar, observações, meios complementares de diagnósticos,



**DIREÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E  
FINANCEIROS**

- vacinações, acidentes de trabalho e doenças profissionais, entre outros) constantes no seu processo/registo médico individual, podendo ser dada cópia ao trabalhador que o solicite;
6. Manter atualizadas para efeitos de consulta listas das situações de baixa por doença e do número de dias de ausência ao trabalho, e, no caso de doenças profissionais, a respetiva identificação;
  7. Disponibilização da informação necessária ao preenchimento do Relatório Único (Balanço Social), bem como demais relatórios necessários na temática da Saúde no Trabalho.

**Cláusula 34.<sup>a</sup>****Equipa técnica**

1. O Segundo Outorgante obriga-se a afetar à prestação dos serviços e execução de trabalhos um corpo clínico com médicos inscritos no Colégio da Especialidade de Medicina do Trabalho.
2. O Segundo Outorgante deve indicar um coordenador e respetivo meio de contacto para efeitos de acompanhamento da execução do contrato.
3. O coordenador referido no número anterior será o interlocutor em todas as comunicações feitas entre o Segundo e Primeiro Outorgante, no que respeita ao âmbito da prestação dos serviços e execução de trabalhos objeto do contrato;
4. O coordenador fica obrigado a responder a todos os contactos do Primeiro Outorgante num prazo de 24 horas.

**Cláusula 35.<sup>a</sup>****Substituição de pessoal**

1. Os membros da equipa técnica só poderão ser substituídos, no decurso do contrato, por outros com a mesma qualificação e desde que a respetiva substituição seja previamente autorizada pelo Primeiro Outorgante.
2. O Segundo Outorgante obriga-se a substituir por trabalhador com a mesma qualificação profissional o trabalhador da equipa técnica que se encontre temporariamente indisponível, designadamente por motivo de doença ou férias.
3. O Segundo Outorgante obriga-se ainda a substituir por trabalhador com a mesma qualificação profissional o trabalhador da equipa técnica cuja substituição justificada seja solicitada pelo Primeiro Outorgante.



**DIREÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E  
FINANCEIROS**

4. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se justificada a substituição que seja requerida em virtude de manifesta falta de aptidão profissional ou qualquer ato de indisciplina pelo mesmo praticado no desempenho das suas funções, que assim seja entendido pela entidade adjudicante.
5. A substituição de trabalhadores da equipa técnica nas condições acima descritas terá que ser efetuada no prazo máximo de 24 horas.

**Cláusula 36.ª**

**Avaliação dos fatores de risco profissional**

1. O Segundo Outorgante deverá, salvo acordo com a entidade adjudicante, apresentar até 90 dias após o início do contrato, um programa de atividades de segurança e saúde no trabalho, identificando e caracterizando cada posto de trabalho (avaliação inicial), incluindo a visita de todos os locais de trabalho.
2. A avaliação de riscos profissionais e das condições de segurança do trabalho deverá ser objeto de relatório, a entregar à entidade adjudicante no prazo de 90 dias, salvo se outro prazo for acordado com o Primeiro Outorgante, baseado em critérios e disposições legais, normas técnicas e códigos de boas práticas, envolvendo os parâmetros seguintes:
  - a) Identificar os fatores de risco dos postos de trabalho;
  - b) Identificar os riscos potenciais de acidentes de trabalho;
  - c) Avaliação da exposição a agentes químicos, físicos e biológicos;
  - d) Avaliação ergonómica dos postos de trabalho tendo em vista a identificação de potenciais problemas ergonómicos que possam despoletar nos trabalhadores eventuais perturbações músculo-esqueléticas;
  - e) Avaliar doenças relacionadas com os fatores de risco identificados;
  - f) Avaliação de iluminância dos postos de trabalho;
  - g) Medição das condições térmicas, humidade e velocidade do ar.
  - h) Avaliação do ambiente térmico;
  - i) Identificação e avaliação dos fatores de risco profissional de natureza psicossocial e organizacional;
  - j) Identificação e apresentação de medidas corretivas e preventivas que possam ser colocadas em prática sobre o funcionamento e utilização das instalações, equipamentos, sistemas e processos de trabalho;



**DIREÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E  
FINANCEIROS**

- k) Caracterização dos acidentes de trabalho (AT);
  - l) Apresentação de proposta de medidas preventivas e corretivas a implementar na sequência de acidentes de trabalho.
3. As atividades descritas no ponto 2 da presente cláusula são requeridas nos estabelecimentos/locais listados no Anexo I do caderno de encargos.

**SERVIÇOS DE SEGURANÇA E AUTOPROTEÇÃO**

**Cláusula 37.<sup>a</sup>**

**Serviços de segurança**

1. Os serviços de segurança no trabalho devem considerar as medidas necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a segurança dos trabalhadores, incluindo, designadamente, a obrigação de:
  - a) Realizar auditorias técnicas no âmbito da segurança no trabalho, nas instalações do CSM e transmitir os resultados ao responsável por este designado;
  - b) Planear a organização dos meios destinados à prevenção e proteção, coletiva e individual, designadamente, as medidas a adotar em caso de perigo grave e iminente;
  - c) Elaborar o plano de prevenção de riscos profissionais, bem como planos detalhados de prevenção e proteção exigidos por legislação específica;
  - d) Elaborar o Plano de Segurança Interno e submissão do mesmo à ANPC, executando todas as diligências necessárias à obtenção da respetiva aprovação, suportando os respetivos encargos;
  - e) Identificar e avaliar os riscos para a segurança e saúde no local de trabalho designadamente agentes químicos, físicos e biológicos, propondo as medidas de controlo periódico;
  - f) Colaborar na conceção de locais, métodos e organização do trabalho, bem como na escolha e na manutenção de equipamentos de trabalho;
  - g) Coordenar as medidas a adotar em caso de perigo grave e eminente;
  - h) Efetuar e entregar o Relatório Anual de Atividades do Serviço de Segurança e Saúde no trabalho previsto legalmente às entidades competentes e cópia à entidade adjudicante.
2. O Segundo Outorgante deve ainda, manter atualizados, para efeitos de consulta, os serviços elementos:



**DIREÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E  
FINANCEIROS**

- a) Resultados das avaliações de riscos profissionais;
- b) Lista de acidentes de trabalho que tenham ocasionado ausência por incapacidade para o trabalho;
- c) Relatórios sobre acidentes de trabalho que originem ausência por incapacidade para o trabalho ou que revelem indícios de particular gravidade na perspetiva da segurança no trabalho;
- d) Lista das medidas, propostas ou recomendações formuladas pelo serviço de segurança e de saúde no trabalho;
- e) Elaboração e entrega dos relatórios anuais de atividades dos serviços de segurança e saúde no trabalho, bem como das notificações previstas legalmente.

**Cláusula 38.ª**

**Medidas de autoproteção/plano de segurança interno**

1. Para implementação de medidas de autoproteção e elaboração do Plano de Segurança Interno, o Segundo Outorgante deverá, designadamente:
  - a) Recolher os elementos necessários à execução do trabalho;
  - b) Fazer a análise arquitetónica e construtiva do edifício e sua relação com a envolvente urbana;
  - c) Proceder ao levantamento das condições de SCI existentes;
  - d) Proceder ao levantamento e caracterização dos produtos/substâncias existentes, organização funcional, recursos humanos e materiais existentes;
  - e) Efetuar o levantamento e identificação dos fatores potenciais de risco presentes, avaliação das medidas de prevenção, de proteção e intervenção instaladas.
  - f) Proceder à identificação/listagem das medidas de autoproteção em matéria de SCI a implementar, de acordo com o quadro legal em vigor;
2. No Plano de Segurança Interno, o Segundo Outorgante deverá incluir, designadamente, a:
  - a) Elaboração e apresentação do Plano de Prevenção (medidas preventivas);
  - b) Elaboração e apresentação do Plano de Emergência Interno (medidas de intervenção);
  - c) Elaboração das plantas de emergência e de segurança;
  - d) Preparação dos Registos de Segurança;
  - e) Elaboração dos procedimentos de prevenção;
  - f) Definição das ações de sensibilização e formação em SCI a realizar;



**DIREÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E  
FINANCEIROS**

- g) Definição dos exercícios de simulacro, a realizar, para teste do plano de emergência interno e treino dos ocupantes.
3. Incumbe ao adjudicatário a elaboração, envio e execução de todas as diligências, incluindo os respetivos encargos, necessários ao parecer favorável pela ANPC das medidas de autoproteção, no âmbito das Comunicações e Autorizações Obrigatórias nesta matéria.

**Primeiro Outorgante**

**Segundo Outorgante**

---

**Vice-Presidente do CSM**

---

**Workview, Lda.**

